

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELO  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 23/2024 DO MUNICÍPIO DE PEDRA  
PRETA**

a/c Secretária Geral de Coordenação Administrativa

Processo Administrativo nº 106/2024

Pregão Eletrônico nº 23/2025

**CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA,**  
sociedade privada, inscrita no CNPJ nº 51.672.829/0001-71, com endereço  
a Rua Abel Adriano Ferreira, nº 651, Jardim Maria Tereza, CEP 78.745-623,  
na cidade de Rondonópolis – MT por meio de seu representante legal DIEGO  
ROSSIGNOLO FRANCISCATO, brasileiro, casado, empresário, com RG sob o  
nº 322845804 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 329.974.458-50, vem,  
com o devido acato e respeito, honrosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA DA MODALIDADE MENOR PREÇO  
Nº 23/2024,** referente ao pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos  
no ato convocatório que comprometem a competitividade do procedimento  
licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Primordialmente, cumpre destacar o preenchimento do requisito da tempestividade da presente impugnação, tendo sido respeitado o prazo de até 03 (três) dias úteis previstos no item 5.1, do citado edital de licitação.

Assim, como a sessão pública está marcada para o dia 28/01/2025, resta absolutamente tempestiva a presente impugnação.

### **DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA TODAS AS ATIVIDADES LICITADAS**

Conforme se observa do referido edital, pretende-se a contratação de empresa para a prestação dos seguintes serviços: **Coleta e transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de serviços de saúde – RSSS, vejamos:**

#### **2. OBJETO**

**2.1.** O objeto da presente licitação é a Futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Hospital Municipal Luciana Martins Amorim e de todas as unidades geradoras no município de Pedra Preta-MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**2.2.** A participação no presente Pregão é PREFERENCIALMENTE a pessoas jurídicas enquadradas ou equiparadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, e ainda, cujo contrato social esteja em vigor, registrado no órgão competente, com o ramo de atividade compatível ao objeto deste edital.

#### **3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

Cumpre ressaltar, que a licitação não será dividida por lotes ou itens como sugere o preambulo, sendo que consta apenas um item e é vedada a subcontratação.

Verifica-se ainda, que na qualificação técnica e condições de habilitação não foram individualizados os documentos necessários para a

efetivação de cada modalidade de serviço contratado, não sendo possível constatar se é necessário comprovar capacitação para o desempenho de todas atividades.

**Dessa forma exigir que uma mesma empresa possua cumulativamente capacitação para o desempenho de todas as atividades, fere o princípio da competitividade.**

Destarte, o princípio da competitividade expressa a existência, ao menos em tese, de disputa entre potenciais interessados no ramo do objeto, o que é da própria essência da licitação, uma vez que, sendo inviável a competição, estar-se-á diante da hipótese de inexigibilidade.

Por conta desse princípio, as exigências devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado. Somente os requisitos que sejam imprescindíveis para o atendimento do interesse licitado é que poderão estar previstos no edital.

São vedadas, portanto, condições que frustrem o caráter competitivo que não guardem qualquer relação com o objeto licitado, como, por exemplo, exigir que uma única empresa possua qualificação técnica para o exercício de todas atividades distintas que se pretende a contratação, em especial no que tange o tratamento e destinação final.

Em casos como o do presente edital, até se permite a cumulação de serviços, desde que seja realizada por lotes, nos termos do artigo 40, inciso V, alínea “b” da Lei 14.133/2021, *verbis*:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**V - atendimento aos princípios:**

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

Destaca-se, que nesses casos a adjudicação dos objetos deve ser procedida por item/lotos, nos termos da súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma, vejamos:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Cumprido esclarecer, quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Dessa forma, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, **observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.** Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de

cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Destaca-se que na licitação por itens/lote, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento.

Destarte, verificada a conveniência de se realizar uma licitação por itens ou lotes, deve constar no edital único, as condições gerais para o processamento do certame, bem como os requisitos específicos que deverão ser cumpridos para cada item/lote, tanto em relação aos documentos de habilitação, como para as propostas a serem formuladas pelas licitantes.

Frise-se que devido a existência de um único edital, com as regras e exigências pertinentes a cada objeto (item/lote) licitado, as mesmas deverão ser cumpridas integralmente, mas tão somente no que tange a cada item/lote em que a licitante decida participar.

Assim, deve constar expressamente no edital a necessidade das licitantes separarem em envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados para cada item/lote, que deseja participar.

**Além disso, conforme se observa do contrato anexo, ao edital é vedada a subcontratação, sendo obrigatório que a empresa vencedora preste diretamente todos os serviços objetos da licitação o que inviabiliza o cumprimento do contrato e limita de forma efetiva a concorrência, vejamos:**

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBCONTRATAÇÃO

13.1. É vedada a subcontratação do objeto deste contrato.

Ademais em se tratando de resíduos de saúde costumasse ter empresas especializadas exclusivamente na destinação final, tanto para incineração quanto para a utilização de aterros sanitários habilitados e específicos.

Portanto, considerando que a presente licitação versa sobre a contratação de serviços, que ainda que da mesma espécie sejam distintos quando a forma de execução, capacitação e preços, necessária a separação por lotes e itens, além de ser descrita de forma expressa a possibilidade de subcontratação, que deve respeitar as exigências legais, com a discriminação dos documentos e análise dos mesmos de forma separada e específica para viabilizar a participação das demais empresas, em atenção ao princípio da competitividade.

**DA HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA A ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA SAÚDE**

Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (resíduos hospitalares), não podem ser considerados comuns, mas sim altamente especializados, técnicos e que conforme o trinômio forma/meio/técnica podem alterar o resultado final e o preço e, principalmente trazer prejuízos não só para o agente público e administração pública, mas também para a sociedade como um todo, pois cuida-se de responsabilização ambiental.

Destarte, a falta dos licenciamentos específicos por parte das licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha a causar danos irreparáveis, não somente ao poder público municipal, mas também ao meio ambiente e a saúde pública em geral.

Diante disso, o Edital deve ser claro na exigência das licenças ambientais, alvarás e certificados, quais os tipos de que órgãos, sob pena de inviabilizar a Comissão de Licitação avaliar a capacidade, qualificação técnica (operacional e profissional), e principalmente, a regularidade da empresa proponente, pois caso a proponente não esteja devidamente licenciada para o exercício dos serviços licitados, a administração certamente será autuada pelos órgãos ambientais competentes.

Assim verifica-se que o edital restou incompleto nos seguintes pontos:

#### **10.5.5. Relativos à Qualificação Técnica:**

##### **10.5.5.1. Licença ambiental dos órgãos competentes para operação de tratamento de resíduos de serviços de saúde, dentro do prazo de validade;**

- Veda a subcontratação dos serviços
- Não solicitou alvará da prefeitura
- Não solicitou alvará sanitário
- Não solicitou cópia do documento do veículo utilizado no transporte
- Não solicitou CIPP (certificado de inspeção de produtos perigosos) do veículo
- Não solicitou CIV (certificado de inspeção veicular) do veículo

Por fim, Requer a complementação do disposto no Edital de Licitação para exigir os documentos acima descritos, e prever de forma expressa a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços licitados.

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, promovendo-se as devidas alterações e adequações ao edital, e demais que achem necessário, para a adequação do certame. Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para evitar qualquer futura arguição de nulidade.

Tendo em mira, a sessão pública designada para 28/01/2025, requer seja conferido efeito suspensivo a presente impugnação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rondonópolis-MT, 21 de janeiro de 2025.

**CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**  
**PR. DIEGO ROSSIGNOLO FRANCISCATO**